



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

**Processo nº 011/2019**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS RELEVANTES nº 001/2019**

**Objetivo: - apuração da situação da Saúde no município de Assis.**

***Membros:***

*João da Silva Filho – Presidente;*

*Francisco de Assis da Silva – Relator; e,*

*Carlos Alberto Binato*

*Valmir Dionízio*

*Vinícius Guilherme Simili*

CÂMERA M. ASSIS - 04/NOV/2019 11:10 000000955

## **PARECER**

Vistos, etc...

Depois de instruídos e consertados os autos, por meio de despacho proferido pelo seu Presidente, em atendimento ao disposto no art. 96, § 6º do Regimento Interno, encaminhou os trabalhos a esta relatoria, em 19 de novembro de 2018, para elaboração do Parecer.

Neste contexto, passamos a relatar.

### **I - DO OBJETO**

Cuidam os autos de Comissão de Assuntos Relevantes, instituída nos moldes dos artigos 96 e seguintes do Regimento Interno, para apuração da situação da Saúde no município de Assis.



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

## **II - DA CRIAÇÃO**

A referida Comissão foi instituída por meio do Projeto de Resolução nº 04/2019, de 29 de abril de 2019 (fls. 04), sendo subscrito pelos vereadores João da Silva Filho, Carlos Alberto Binato, Ernesto Benedito Nóbile e Valmir Dionízio e apresentado e aprovado em plenário na 13ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 17ª Legislatura, em 29 de abril de 2019, dando origem à Resolução nº 213, de 30 de abril de 2019 (fls. 42).

Assim sendo, o Presidente da Câmara Municipal de Assis, no uso de suas atribuições regimentais, através do Ato da Presidência nº. 08, de 13 de maio de 2019 (fls.45), constituiu a presente Comissão, nomeando os seus membros, ficando composta pelos vereadores João da Silva Filho – Presidente, Francisco de Assis da Silva, Relator, Carlos Alberto Binato – Membro, Ernesto Benedito Nóbile – Membro e Valmir Dionízio – Membro. No entanto, em razão da vacância aberta pela saída do senhor Ernesto Benedito Nóbile, em razão do retorno do titular do cargo, foi nomeado o senhor Vinícius Guilherme Simili, por meio do Ato da Presidência nº 13, de 20 de agosto de 2019 (fls. 555).

## **III - DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL**

### **III.1 - DAS OITIVAS**

Como atos de instrução processual a Comissão realizou 04 (quatro) audiências de oitivas e, atendendo intimações, compareceram para depoimento:

- Senhora Diléa Zanotto Mânfió, coordenadora da COFI - Comissão de Orçamento e Finanças – CMS; (fls. 352/363)
- Benedita Quintiliano Pereira, membro do COFI; (fls. 352/363)
- Senhora Silvia Garcia Roldam, usuária do UPA; (fls. 566/570)



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

- Senhores José Aparecido Alves de Oliveira (fls. 599/606), Mário Fernandes Gomes (fls. 611/613) e a Senhora Carla Tavares Gomes (fls. 607/610), servidores da UPA;

- Senhoras Aila Graziela Pereira Alves (fls. 629/632), Angelita Maria M. Borba (fls. 633/640), Daniela Cristino Bertholino (fls. 641/646), enfermeiras;

- Senhora Paula Fernanda Perini, coordenadora UBS Vila Operária e; (fls. 647/649);

- Senhor Adriano Romagnoli Pires, Secretário da Saúde. (fls. 667/677)

## **III.2 - DAS REQUISIÇÕES**

Dentro dos atos praticados para instruir o processo a Comissão ainda, encaminhou diversos ofícios, sendo:

- Ofício nº 261/19 – CAR - Ao Excelentíssimo Senhor JOSÉ APARECIDO FERNANDES - requisitando com relação ao exercício de 2019 o valor do orçamento da Secretaria Municipal de Assis, o valor da folha de pagamento da Secretaria Municipal da Saúde, o Balancete da Despesa referente à Secretaria Municipal da Saúde e a relação dos medicamentos disponibilizados pelo município que estão em falta, os motivos e o prazo para regularizar a disponibilidade, a listagem dos medicamentos comprados na cidade de Assis, o nome das farmácias e os valores gastos com cada uma dela, o valor mensal repassado à FEMA para administrar a UPA e o valor mensal gasto com o PA Maria Izabel; (fls. 65)

- Ofício nº 263/19 – CAR - Ao Excelentíssimo Senhor JOSÉ APARECIDO FERNANDES - requisitando a cópia dos convênios e os aditivos da Secretaria Municipal da Saúde celebrado com a FEMA, cópia do contrato com os professores e estagiários que prevê atendimento sem a presença do médico



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

responsável pela unidade da Unidade Básica da Saúde, cópia do CNES que autoriza os professores e alunos da FEMA prestarem atendimentos na Unidade Básica da Saúde e o número de exames gerados pelos professores e alunos da FEMA nos anos de 2018 e 2019; (fls. 68)

- Ofício nº 264/19 – CAR - Ao Excelentíssimo Senhor JOSÉ APARECIDO FERNANDES – requisitando o profissional técnico responsável, cópia das medições, cópia do cronograma de execução, recursos materiais, financeiros e humanos utilizados, cópia das liquidações e respectivos documentos fiscais (NF-e), cópia dos comprovantes de pagamento e forma de licitação/dispensa; (fls. 69)

- Ofício nº 294/19 – CAR – A senhora KÁTIA AUXILIADORA - requisitando relatório da Análise da Prestação de Contas de Abril de 2019 e Considerações Gerais sobre a Execução Orçamentária do 1º Quadrimestre de 2019, elaborado pela Comissão de Orçamento e Finanças – COFI; (fls. 259)

- Ofício nº 299/19 – CAR – A senhora IDA FRANZOSO DE SOUZA - requisitando qual era o valor do contrato anual do CIVAP para fazer a gestão operacional da UPA, qual o valor mensal e anual da contribuição que a Prefeitura Municipal de Assis repassava ao CIVAP, o CIVAP Saúde fazia devolução dos recursos no final do ano e, caso afirmativo quais os valores, a folha de pagamento dos servidores cedidos pela Prefeitura Municipal de Assis era feita pelo CIVAP e quais eram os valores dos contratos formalizados com as empresas terceirizadas para o trabalho na UPA; (fls. 319)

- Ofício nº 301/19 – CAR - Ao Excelentíssimo Senhor JOSÉ APARECIDO FERNANDES - requisitando A Ata de Registro de Preços para a aquisição dos medicamentos do REMUNE, distribuídos nas unidades dispensadoras; (fls. 323)



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

- Ofício nº 314/19 – CAR - Ao Excelentíssimo Senhor JOSÉ APARECIDO FERNANDES – requisitando o projeto de reforma do Centro de Especialidades; (fls. 376)

- Ofício nº 341/19 – CAR – Ao Excelentíssimo Senhor JOSÉ APARECIDO FERNANDES – requisitando a cópia da última Ata de Registro de Preços para a aquisição dos medicamentos do REMUNE e a data de vigência da mesma, a cópia da última Ata de Registro de Preços para a aquisição dos medicamentos judicializados e a data de vigência da mesma e a listagem da compra dos medicamentos judicializados dos anos de 2018 e 2019; (fls. 376)

- Ofício nº 347/19 – CAR – Ao Excelentíssimo Senhor JOSÉ APARECIDO FERNANDES – requisitando o nome, vínculo empregatício e a carga horária dos farmacêuticos responsáveis por cada dispensadora de medicamentos tanto do REMUNE como dos judicializados; (fls. 379)

- Ofício nº 436/19 – CAR – Ao Excelentíssimo Senhor JOSÉ APARECIDO FERNANDES - requisitando qual a secretaria responsável pela reforma do Centro de Especialidades, ou seja, a secretaria da Saúde ou a secretaria de Obras e o encaminhamento dos empenhos e notas fiscais dos valores referentes a construção e demolição do muro do Centro Especialidades com acesso para a Av. Marechal Deodoro; (fl. 656)

- Ofício nº 448/19 – CAR – Ao Excelentíssimo Senhor JOSÉ APARECIDO FERNANDES – requisitando a quantidade e o nome dos farmacêuticos concursados e o local onde estão alocados, a quantidade e o nome dos farmacêuticos comissionados e o local onde estão alocados e a quantidade e o nome dos farmacêuticos alocados em cada dispensadora de medicamentos e; (fls. 665)

- Ofício nº 466/19 – CAR – Ao Excelentíssimo Senhor JOSÉ APARECIDO FERNANDES – requisitando qual foi a participação da Secretaria da Saúde e da Secretaria de Obras na reforma do Centro de Especialidades em



relação a recursos, projeto, mão-de-obra, acompanhamento, etc., ou seja, qual ficou responsável por uma determinada atividade (fls. 681).

### **III.3 - DAS DILIGÊNCIAS**

A Comissão realizou diligências, todas consignadas em termos, descritas abaixo:

- aos onze dias do mês de agosto de 2019, o presidente da Comissão de Assuntos Relevantes João da Silva Filho, na Unidade de Pronto Atendimento de Assis – UPA (fls. 537);

- aos vinte e um dias do mês de outubro de 2019, o presidente da Comissão de Assuntos Relevantes João da Silva Filho juntamente com o membro Carlos Alberto Binato, na Unidade Dispensadora de Medicamentos Central e Unidade Dispensadora de Medicamentos Noroeste (fls. 692/693);

- aos vinte e dois dias do mês de outubro de 2019, o presidente da Comissão de Assuntos Relevantes João da Silva Filho juntamente com o relator Francisco de Assis da Silva, na Unidade de Pronto Atendimento – UPA (fls. 699/700);

- aos vinte e três dias do mês de outubro de 2019, o presidente da Comissão de Assuntos Relevantes, João da Silva Filho juntamente com o membro vereador Valmir Dionízio, no Centro de Atenção Psicossocial – CAPS (fls. 701/706);

- aos vinte e três do mês de outubro de 2019, o presidente da Comissão de Assuntos Relevantes João da Silva, juntamente com o membro vereador Valmir Donízio, na Unidade Básica de Saúde da Vila Operária (fls. 707);

- aos vinte e quatro do mês de outubro de 2019, o presidente da Comissão de Assuntos Relevantes João da Silva na Unidade Básica de Saúde da Vila Operária (fls. 708/723).



## III.4 - DAS APURAÇÕES

### III.4.1 - DOS MEDICAMENTOS

#### III.4.1.1 - DO DESABASTECIMENTO

Sabemos que a maioria da população atendida no serviço público de saúde é de baixa renda, sendo, portanto, a disponibilização pública e gratuita, a única alternativa de acesso para a obtenção de medicamentos.

No entanto, em nossa cidade a falta de medicamentos é uma realidade que tem afetado diversos usuários, sendo motivo de diversas reclamações nas redes sociais (fls. 541/543). Analisando o documento de fls. 87/88 notamos que a lista de remédios em falta é extensa, incluindo os de uso continuado, como, por exemplo, a substância *levotiroxina* e o *metropol*, o que gera grande preocupação por parte dos pacientes dependentes.

Observamos quanto à *levotiroxina* 25 mcg que o pedido foi realizado em 08/05/2019, porém, com previsão para o dia 20/06/2019, ou seja, mais de 1 mês de espera. O mesmo acontece com o *metropol* 100 mcg cujo pedido foi realizado em 10/05/2019, porém, com previsão para o dia 20/06/2019 também com mais de 01 (um) mês de espera.

Esses medicamentos continuados, deveriam fazer parte de um planejamento mais efetivo por parte da Administração Pública, pois já é de prévio conhecimento o número de usuários e as quantidades necessárias para o atendimento do mês.

Com a falta de medicamentos, resta aos pacientes a via judicial ou com a debilitação, o atendimento pela UPA, o que demanda tempo e risco para a saúde e, além disso prejuízo ao erário público.

Essa situação se comprova por meio do documento de fls. 733/734, onde está demonstrado um baixo índice de aproveitamento dos recursos com a



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

aquisição de medicamentos em torno de 59,30%, o que gera, por outro lado, um aumento na judicialização que se encontra já em torno de 89,27%, um alerta a ser melhor avaliado.

Portanto, a falta de recursos orçamentários está descartada pois, não é alegação apta ensejar o desabastecimento dos medicamentos em nossa cidade, só restando a constatação de um mal planejamento para as aquisições e distribuições por parte do município.

Neste contexto, se não há escassez de dotação orçamentária, o município incorre, portanto, em situações a serem verificadas e observadas como a programação inadequada, aquisição insuficiente, falha de comunicação com o setor de distribuição e a dispensação e a falta do principal responsável por isso, o farmacêutico.

### **III.4.1.2 - DA AQUISIÇÃO EM FARMÁCIAS**

De acordo com os documentos de fls. 89/251 notamos uma quantidade excessiva de compra de medicamentos em farmácias locais, inclusive de medicamentos que se encontram previstos em Ata de Registro de preço como o medicamento *ácido acetilsalicílico 100 mg* (fls. 111 e 386), o que burla a obrigatoriedade do processo licitatório para aquisição. Procedendo desta forma, o município acaba adquirindo medicamentos com custos bem acima dos licitados, como o princípio ativo acima, que na farmácia local custou R\$ 0,57 (fls. 111), sendo que na de Ata de Registro está previsto um valor R\$ 0,023 (fls. 386), totalizando um superfaturamento de mais de 130%.

Outra situação encontrada é aquisição de medicamentos nas farmácias locais, com valores aleatórios praticamente dentro do mesmo mês como o produto *insulina glargina solução injetável 100 UI* que no dia 29/01/2019 foi adquirido no valor de R\$ 41,00 (fls. 91) e no dia 01/02/2019 foi adquirido por R\$ 71,00 (fls. 94), ou seja, de um dia para o outro houve um aumento de mais de





70% e, pior ainda, vendido pela mesma empresa. Ora este medicamento, como é cediço é de uso contínuo e, com certeza, deve existir cadastro dos dependentes, o que permite ao município um planejamento prévio da compra, impedindo preços variáveis e economicidade ao erário público.

### **III.4.2 - DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA**

Durante a instrução processual muitas foram as reclamações e manifestações recebidas da comunidade em relação aos atendimentos oferecidas pela UPA que chegaram ao conhecimento desta Comissão como o descaso, demora no atendimento, falta de respeito, sarcasmo, má gestão e ausência de médicos (fls. 537/540 e 566/570).

Em diligência realizada para vistoriar o gerenciamento e atendimento médico aos munícipes (fls. 537), o presidente da Comissão ouviu também diversas reclamações de descasos no atendimento, como a ausência do coordenador que frequentemente presta a coordenação por meio do seu celular, ficando a coordenação presencial na responsabilidade de uma enfermeira que faz a triagem dos usuários e a demora no atendimento por volta de 2 a 3 horas, devido à ausência de um controle efetivo para agilizar a espera.

O presidente também presenciou a carência da existência de uma retaguarda médica pois, acompanhou um episódio em que a paciente havia recebido alta, porém, por não estar gozando de boa condição de saúde a família insistiu dizendo que faria ocorrência policial chamando a atenção da pessoa responsável que passou o contato do coordenador e, este à distância ligou para os responsáveis na UPA que providenciaram um médico especialista que consultou e medicou a pessoa, prática esta que vem acontecendo no dia a dia sendo, portanto, a falta do atendimento especialista em doenças mais graves, um dos motivos que faz com que os pacientes retornem inúmeras vezes para novos atendimentos.



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

Em mais uma diligência realizada na UPA, o Coordenador relatou que o pagamento dos médicos da UPA chega a atrasar até 59 dias e questionado sobre os médicos da prefeitura disse que os mesmos recebem os vencimentos em dia e sobre a retaguarda médica informou que os médicos especialistas são contratados pela FEMA mas que também prestam serviços em outras unidades de saúde como Santa Casa e Hospital Regional e que em vários casos os médicos contratados, estando em outro serviço, passam as orientações por telefone. Questionado também sobre diversas reclamações sobre a falta de retaguarda disse que desconhece estes episódios pois, o que acontece é que às vezes os especialistas atrasam o atendimento, em razão de estarem em outros atendimentos em local diverso (fls. 699).

Realizada essa contextualização fática, todas estas queixas poderiam levar a supor uma deficiência no orçamento da unidade pois, a falta de recursos é um problema que assola o atendimento público à saúde com um todo. Entretanto, de acordo com o documento de fls. 72, há um ponto a ser destacado no que se refere aos recursos repassados pelo Poder Público à UPA. Neste exercício de 2019, houve um aumento no repasse em relação aos valores repassados ao anterior gestor, o CIVAP, no ano de 2017 (fls. 344), que ao final, ainda devolvia aos cofres públicos sobras de recursos.

Assim, esta circunstância é uma questão a ser debatida de forma mais pormenorizada pois, se o anterior gestor gerenciava com recursos abaixo do atual sem tantas reclamações, a deficiência atual na prestação dos serviços de urgência e emergência talvez estejam condicionadas a falhas administrativas.

### **III.4.3 - DO CENTRO DE ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL - CAPS**

Em diligência no CPAS, a Coordenadora relatou que a unidade está desprovida de médico psiquiatra há 8 meses, porém, foi realizado concurso público para médico psiquiátrica e o candidato selecionado tem prazo de até 60



dias para assumir e, para atender alguns usuários a unidade está comprando consultas (fls. 701).

No que se refere ao prédio, a coordenadora disse que o mesmo possui alvará para funcionamentos (fls. 701). No entanto, pelas fotos colacionadas aos autos verificamos que o local se encontra impróprio em sua estrutura física para o trabalho e atendimento aos usuários, conforme demonstram as fotos do local (fls. 703/706).

A coordenadora também ressaltou que seria importante para a cidade ter o CAPS ad Álcool e Drogas, especializado em transtornos pelo uso de álcool e outras drogas, pois hoje este atendimento está sendo realizado pela unidade (fls. 701).

#### **III.4.4 - DA UNIDADE BÁSICA DA VILA OPERÁRIA**

Como amostra, em diligência à UBS da Vila Operária, a enfermeira responsável relatou à Comissão que a unidade não possui enfermeiro na parte da tarde o que é exigido por lei e também que os estagiários deveriam estar acompanhados por enfermeiras, o que não está sendo obedecido (fls. 708).

Outra situação que causa preocupação é que coordenadora do local não possui curso superior de enfermagem o que é exigido pela lei reguladora (fls. 708).

Foi relatado ainda, conforme termo de diligência, que a unidade está sem ginecologista pois, um deles se aposentou e o outro tirou licença e não retornará aos trabalhos, causando aumento da demanda com agenda preenchida até dezembro, ficando a ginecologista Dra. Mikaela atendendo de quinta e sexta, fatos que estão prejudicando o acompanhamento das gestantes (fls. 708) .

Quanto à colposcopia a enfermeira da UBS relatou que o aparelho está com problema e, além disso, todas as lâminas com materiais colhidos devem ser cadastradas no sistema SISCAN que exige o responsável pela coleta.



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

Acontece que a Dr. Alba não está na lista o que impede o cadastramento, ficando as lâminas paradas e, que ela como enfermeira, não pode se responsabilizar porque a lei exige que o cadastro seja feito em nome do responsável pela coleta (fls. 708).

No termo ainda consta que a pediatria está atendendo várias regiões como Colinas, Eldorado, Santa Clara, Maria Izabel, Prudenciana, Parque Universitário, Vila Glória, Vila Ribeiro e Jardim e a unidade não possui auxiliar bucal e quem está auxiliando é a auxiliar protética (fls. 709).

Em relação ao prédio a diligência apurou, segundo a enfermeira, que o mesmo não possui laudo de vistoria dos bombeiros por exigirem planta física e placas para liberação e, no que se refere às condições do local, a unidade foi autuada pela vigilância sanitária em razão de algumas situações insatisfatórias de higiene (fls. 709).

## **III.4.5 - DAS IRREGULARIDADES NA REFORMA DO CENTRO DE ESPECIALIDADES**

A Comissão requisitou ao Poder Executivo informações sobre a reforma do Centro de Especialidades de Assis, no que tange ao profissional técnico responsável, medições, cronograma de execução, recursos materiais, financeiros e humanos utilizados, liquidações e respectivos documentos fiscais (NF-e), comprovantes de pagamento e a forma de licitação/dispensa. (fls. 69)

Em resposta, o Poder Executivo encaminhou o Ofício Gab. nº 014/2019 (fls. 266/293), com todas as informações requeridas pela Comissão.

A Comissão também requisitou o projeto da reforma do Centro de Especialidade (fls. 323), sendo a resposta encaminhada por meio do Ofício Gab. nº 016/2019 (fls. 365).



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

No entanto, o procedimento administrativo adotado para a obra de reforma do referido imóvel, nos chamou a atenção em alguns pontos, conforme iremos relatar.

### **III.4.6 - DA ILEGALIDADE DA REFORMA**

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o prédio reformado que abriga o Centro de Especialidades de Assis, é de propriedade do estado de São Paulo, o que inclusive é reforçado pelo Poder Executivo (fls. 267).

No entanto, em virtude desta titularidade, o Poder Executivo absteve-se de atender às formalidades legais para obras de reforma em prédios que pertencem a outro ente federativo.

Nessa senda, necessário se faz mencionar a Lei de Responsabilidade Fiscal que preconiza, *in verbis*:

**Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:**

**I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;**

**II - convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.** (grifos nossos)

Assim, diante dos mandamentos do diploma legal citado, o município sem qualquer tipo de cautela, não se atentou à correta aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere aos recursos destinados a um prédio de titularidade de outro ente federativo. O Poder Executivo, simplesmente conceituou o caso como uma simples reforma, que não demandasse qualquer precaução e autorização.



# Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Para que o gestor municipal assumisse a execução da obra neste em imóvel que não lhe pertence, deveria primeiramente ter formalizado junto ao estado de São Paulo um convênio ou outro tipo de ajuste, desde que presentes a conveniência, a oportunidade e o interesse público local, com o estabelecimento da bilateralidade de direitos e obrigações para a consecução deste fim.

Dessa análise, pode-se inferir que o Poder Executivo não podia de forma precária decidir pela reforma e custear com recursos próprios, exorbitando as competências municipais visto que impôs ao erário municipal os ônus de obra em bem imóvel que não lhe pertence. Neste contexto o município deveria ter analisado a existência de dotação orçamentária e a autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual.

Esse é o entendimento, inclusive do Tribunal de Contas de Minas Gerais, conforme parte do julgado, abaixo transcrito:

[...]

Para o deslinde da questão ora examinada, faz-se necessária a análise do disposto no art. 62 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, *in verbis*:

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

**I – autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;**

**II – convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.**

Trata-se de dispositivo que, fundamentado na preocupação com a responsabilidade na gestão fiscal, limita a possibilidade de os Municípios assumirem



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

despesas de outros entes da Federação, visando a coibir eventual desequilíbrio nas contas de tais entes políticos. **Assim para que eles possam contribuir para o custeio de despesas cuja competência não lhes pertence, exige-se a autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual, bem como o estabelecimento de uma relação jurídica por meio de convênio, acordo, ajuste ou congênere.**

A propósito, vale destacar a pertinente ponderação de Pedro Lino ao discorrer sobre o mencionado dispositivo, *verbis*:

**Tem sido muito comum os Municípios realizarem grande quantidade de despesas de atribuição constitucional de outros entes (...).** Isso porque a qualidade – e, por vezes, a própria prestação – dos serviços depende dessa benesse, que, por outro lado, em muito compromete as finanças municipais. A LC nº 101, portanto, vai diretamente enfrentar tal prática, dando inclusive instrumental, para que os Prefeitos possam reagir aos abusos oriundos de agentes pedintes, ao impor condições prévias para a realização de despesas que tais, a saber: “I – autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual; II – convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.” Dessa forma, além da expressa autorização legislativa que há de ser dupla (tanto na LDO) quanto na LOA, ou seja, somente após o prévio e integral controle político da sociedade), a despesa deve ter uma base obrigacional



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

consubstanciada num convênio ou instrumento similar. **Com isso, busca o legislador evitar a assunção, pelo erário municipal, de obrigação à qual, a rigor, não deveria estar obrigado, ao menos no curso do exercício.** [...] (Processo nº 777729) (grifos nossos)

Em arremate, o município descumpriu a Lei de Responsabilidade Fiscal no que tange às formalidades exigidas para custeio de obras de outro ente federativo, instrumento este que visa auxiliar os governantes a gerir os recursos públicos garantindo uma competente gestão da receita e da despesa pública com o fito de impedir o endividamento e cuidar da gestão do patrimônio público.

### III.4.6.1 - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Poder executivo classificou os serviços efetuados com a denominação de manutenção predial (fls. 267), porém, com base em documentos encaminhados (fls. 272/293), verificamos **que se tratou de uma reforma e não manutenção pois, os recursos utilizados são vultosos e, além disso, o telhado todo foi retirado e trocado, criando um novo visual,** portanto, a atividade principal executada não está englobada em uma simples manutenção. (grifos nossos)

Define-se, portanto, os serviços realizados no prédio como obra de engenharia na espécie de reforma e não serviço de engenharia com a espécie manutenção, conforme definido pela Lei 8.666/93, nestes termos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

**I - Obra** - toda construção, **reforma**, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta; (grifos nossos)





# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

No entanto, mesmo adotando a modalidade serviços de engenharia na espécie manutenção, como definido pelo Poder Público, isso não dispensaria também o processo licitatório, pois a obra e o serviço de engenharia estão enquadradas no mesmo dispositivo da Lei de Licitações, quanto aos valores limites da dispensa que atualmente é de R\$ 33.000,00, conforme o Art. 24, inciso I, da Lei nº 8.666/93 c.c. o Art. 1º, inciso I, do Decreto Nº 9.412/18, assim transcritos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

**I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior,** desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (grifos nossos)

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

**I - para obras e serviços de engenharia:**

**a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00** (trezentos e trinta mil reais); (grifos nossos)

Acontece que, analisando as notas de empenhos nºs 5933/2019, 5795/2019, 5597/2019, 5933/2019, 8808/2019, 10586/2019, 8288/2019 e 8493/2019 (fls. 272/293), resta demonstrado que a Administração Pública contratou diversos serviços em separado no valor total de R\$ 37.879,90 e diversos



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

materiais também em separado no valor total de R\$ 29.050,75, ficando o valor global da obra de reforma em R\$ 66.930,65.

**Pois bem, dessa forma, a administração pública contratou na verdade a execução de uma reforma com o fornecimento de materiais, extrapolando, portanto, o limite de dispensa para obra de engenharia, que conforme, a Lei de Licitações é até R\$ 33.000,00.** (grifos nossos)

Poderia ainda, administração pública alegar que, conforme a aferição das circunstâncias do caso concreto, não há irregularidade na contratação dos serviços sem fornecimento de materiais, no entanto, mesmo diante desta justificativa os valores apenas dos serviços já extrapolam o limite da dispensa.

Caso a administração pública, à época, entendesse que a divisão do objeto em materiais e serviços configurasse técnica e economicamente mais viável, ou seja, mais vantajosa, deveria formalizar em procedimentos licitatórios distintos, quer dizer, licitação individual e distinta para cada item do objeto ou; em um único procedimento, uma única licitação, com adjudicação por itens, nestes moldes:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

**§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis,** procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (grifos nossos)

No entanto, tendo decidido pelo parcelamento a administração pública deveria observar a modalidade de licitação em face do montante conjunto de todas as contratações, conforme o § 2º, do artigo acima, assim transcrito:

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, **há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.** (grifos nossos)

No caso em questão, observamos, portanto, um possível indício de dispensa de licitação indevida pois, o Poder Executivo, diante do valor global da obra de reforma deveria ter aberto o procedimento de licitação na modalidade mais complexa.

### **III.4.6.2 - DO PROJETO BÁSICO**

Em relação a este tópico, o Poder Executivo não cumpriu este requisito exigido pela Lei de Licitações pois, o referido diploma legal estabelece em seu art. 7º a obrigatoriedade de projeto básico para a contratação de obras, nestes termos:



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

**I - projeto básico;**

[...]

**§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:**

**I - houver projeto básico** aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

[...]

**§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.**

Portanto, se a finalidade era a execução de obra fazia-se imprescindível a realização de Projeto Básico aplicando-se a obrigatoriedade também para os casos de dispensa de licitação.

Ressaltamos, porém, que conforme informação do Poder Executivo, o mesmo entende que não haveria necessidade de Projeto Básico em razão ter sido realizada apenas uma manutenção predial. (fls. 365).

Ora, a manutenção na verdade foi uma reforma e, por sua vez, ela está enquadrada dentro do conceito de obra, conforme define a Lei de Licitações e, portanto, o Poder Executivo deveria sim ter elaborado um Projeto Básico com todos os elementos necessários.



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

## **III.4.7 - DO DECRETO MUNICIPAL DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR**

O instrumento previsto na lei para evitar que a fixação de despesa fique sem dotação é a abertura de créditos suplementares por meio de decreto do chefe do poder executivo, conforme autorização prevista na Lei Orçamentária do nosso município, nestes termos:

**Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos da Constituição Federal e Lei 4.320 de 17 de março de 1.964, a proceder à abertura de créditos adicionais suplementares**, durante o exercício, até o limite de 10% (dez por cento), do total das despesas fixadas para o orçamento aprovado por essa Lei para ocorrer com Despesas de Pessoal e Encargos Sociais e, até o limite de 5% (cinco por cento), do total das despesas fixadas para o orçamento aprovado por essa Lei para ocorrer com as demais despesas, com recursos a que alude o artigo 43 da lei 4.320/64. (grifos nossos)

Assim procedendo, o Poder Executivo expediu o Decreto Municipal nº 7.790, de 27 de fevereiro de 2019 (fls. 559), abriu no Orçamento Programa Anual do Município de Assis, um Crédito Adicional Suplementar, nos termos do artigo 41, inciso I, da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1.964, para reforço da Secretaria Municipal de Saúde.

**Em seu artigo 3º, o referido decreto municipal dispõe que o mesmo entraria em vigor na data de sua publicação**, ou seja, apenas passaria a ser válida e produzir efeitos jurídicos com a sua publicação em meios oficiais. **Para tanto a publicação foi realizada no dia 01 de março de 2019, no Diário Oficial de Assis** (fls. 559). (grifos nossos)



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

Neste caso, o decreto autorizativo só adquiriu força obrigatória efetiva e autoridade imperativa no momento do seu vigor que coincide com a data da publicação.

Todavia, de acordo com as fls. 339, a Comissão de Orçamento e Finanças do Conselho Municipal da Saúde apontou que as suplementações foram lançadas antes da publicação, período em que a norma autorizativa entraria em vigor, conforme o Balancete da Despesa do mês de fevereiro de 2019 (fls. 561/565).

Acontece que, no que tange à contabilidade pública, há regra determinando que para a despesa ser liquidada deve ter sido previamente empenhada, e se foi empenhada, é porque, antes, deveria existir crédito concedido, ou seja, saldo na dotação própria, conforme mandamento constitucional, assim:

## **Art. 167. São vedados:**

[...]

### **II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;**

[...] (grifos nossos)

Essa preocupação constitucional visa manter o equilíbrio orçamentário pois, quando se gasta acima do autorizado, está se descumprindo todo um sistema orçamentário e de contabilidade pública previsto na legislação, ao teor também do que dispõem os *caputs* dos artigos 59 e 60 da Lei 4.320/64, quanto aos empenhos, *in verbis*:



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 59. O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.** (grifos nossos)

**Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.** (grifos nossos)

Assim no âmbito orçamentário e de contabilidade pública tecnicamente não é possível o empenho de despesa sem o respectivo crédito no elemento de gasto, como executado pelo Poder Executivo.

Portanto, para subsidiar a exposição, a Lei 4.320/64, segue a orientação constitucional, regulamentando que é vedada a assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, que deve estar contida primeiramente no orçamento como também no empenho, em outras palavras só seria possível empenhar se houvesse saldo orçamentário na dotação própria

Pelo exposto, o Poder Executivo, desrespeitou a legislação vigente pois, fez a transposição e verbas e inclusive empenhou valores não autorizados, pois o decreto ainda não estava surtindo efeitos jurídicos.

### **III.4.8 - DO CARGO DE ENCARREGADO DE UBS**

Durante a apuração da situação da Saúde em nosso município nos deparamos com uma situação quanto à atual ocupação do cargo de encarregada de unidade básica da saúde pertencente à Vila Operária/Central.

De acordo com o depoimento de fls. 647, a depoente declarou que atualmente está exercendo o cargo de coordenadora de USB e também que não possui formação superior. Com base nestas declarações, denota-se que o Poder Executivo delegou a função de coordenadora a uma servidora que não possui o pré-requisito de formação de enfermagem, contrariando, desta forma, a legislação



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

reguladora do exercício de enfermagem, especialmente a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que determina em seu art. 11, o seguinte:

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

**I - privativamente:**

[...]

**c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;**

(grifos nossos)

Neste viés, a legislação especial é categórica quando direciona aos enfermeiros de forma privativa, a função de coordenação, ou seja, apenas estes profissionais podem ser nomeados para este tipo de competência, no entanto, este preceito não está sendo observado pelo Poder Executivo, conforme depoimento.

É certo que a lei ao estatuir essa condição prévia, levou em consideração a importância do conhecimento e envolvimento adquiridos pela formação dos enfermeiros com as atividades de assistência direta aos usuários que possibilita a um coordenador reconhecer as reais necessidades de ação e intervenção no serviço.

Destarte, o Poder Executivo, ao designar coordenador sem formação de enfermeiro, viola a legislação aplicável ao caso, mesmo que o nomeado possua conhecimento na área.

### **III.4.9 - DA CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE FARMACÊUTICOS**

A Comissão requereu ao senhor Prefeito Municipal informações sobre o vínculo empregatício e a carga horária dos farmacêuticos responsáveis





# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

por cada dispensadora de medicamentos tanto do REMUNE como dos judicializados, que foram respondidas de acordo (fls. 534).

Ainda trilhando sobre o mesmo tema, a Comissão também requereu informações sobre a quantidade e o nome dos farmacêuticos concursados e comissionados e o local onde estão alocados, informações estas também prontamente respondidas (fls. 691).

No entanto, conforme se depreende do quadro de farmacêuticos da Secretaria da Saúde, encaminhado pelo Poder Executivo (fls. 534), observamos dois cargos comissionados de farmacêuticos, o que nos causou estranheza pois, este tipo de provimento não encontra guarida em nosso ordenamento por ser o exercício de farmacêutico uma função técnica e burocrática que não caracteriza direção, chefia e assessoramento e não demanda relação de confiança, exigindo, portanto, prévia aprovação em concurso público, regra que não é demais repetir, vige em nosso ordenamento jurídico, como dispõe nossa Carta Magna, assim:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifos nossos)**



# Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

É certo que com o mandamento acima da exigência do concurso público busca-se prestigiar a aplicação de princípios constitucionais tais como o da moralidade pública, da igualdade, da impessoalidade, da eficiência e da economicidade.

Acontece que, em outra oportunidade, o Poder Executivo, encaminhou uma nova relação informando que não possui farmacêuticos comissionados alocados em unidades de saúde, não mencionando, portanto, as duas servidoras comissionadas (fls. 690).

Assim, diante da emergência de uma dúvida razoável, em face de informações conflitantes, a Comissão decidiu pela realização de diligência para verificar *in loco*, a presença ou não destes farmacêuticos comissionados (fls. 692/693).

**Nas duas dispensadoras visitadas, as duas servidoras apontadas como comissionadas relataram informações idênticas quanto a forma de admissão, ou seja, que são as farmacêuticas responsáveis pelas unidades e que, foram comunicadas por uma amiga da necessidade de farmacêuticos na unidade e, para tanto, encaminharam currículos e, desta forma, foram nomeadas para a função comissionada.** (grifos nossos)

Com base nas declarações e, para fomentar ainda mais a dúvida, as duas servidoras estão nomeadas para o cargo de Diretor de Unidade conforme consta no Portal da Transparência do Poder Executivo (fls. 696/697).

Nesse sentido, a informação constante da resposta inicial ou está equivocada, em razão das servidoras não estarem exercendo o cargo comissionado de Farmacêuticas ou a denominação do cargo foi alterada para Diretor de Unidade, durante o lapso temporal entre a primeira e segunda resposta, fato que não temos elementos para deliberar.



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

**Deixando de lado a atual denominação do cargo, é certo que o cargo de Diretor de Unidade é compatível com o provimento em comissão, o que legaliza as duas contratações, no entanto, as servidoras exercem a função de farmacêuticas responsáveis e não de direção, conforme elas mesmas declararam nas diligências.** (grifos nossos)

Outro indício de que na realidade as servidoras exercem a função de farmacêuticas, porém, camuflada pelo cargo de Diretor de Unidade, são as informações constantes do site da Secretaria da Saúde (fls. 698), que ratificam que elas estão como farmacêuticas responsáveis das unidades, o que evidencia que as funções exercidas no dia a dia não se enquadram nas típicas para um Diretor de Unidade, ocorrência que viola os requisitos para a investidura em cargo em comissão.

Acontece que não merece guarida a pretensão acima, dado que a nomenclatura de cargos não pode ser fator determinante para autorizar o seu provimento comissionado puro. Ainda que a denominação tenha por objetivo indicar que a sua função é de direção, é o rol das atividades desenvolvidas na prática que definem se o seu ocupante atua para tais finalidades e se, para tanto, o elemento fiduciário é indispensável.

No caso em tela, conforme elementos constantes dos autos, no dia a dia as funções exercidas são triviais, técnicas, administrativas e burocráticas de enfermagem, distantes dos encargos de comando superior e, para tanto, não necessitam do requisito da relação de confiança e não demandam como fator da admissão a essencial a relação de confiança, absoluta fidelidade e dever de lealdade à linha fixada pelo agente político superior, o que impede a nomeação em cargo de comissão.

Outro não é o entendimento jurisprudencial, consoante entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar recurso



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

extraordinário com repercussão geral reconhecida e baseada na jurisprudência dominante na corte, assim transcrito:

## EMENTA

*Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.*

4. Fixada a seguinte tese: **a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.**

[...] (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.041.210 SÃO PAULO RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI RECTE.(S): SEBASTIÃO ALVES DE ALMEIDA ADV.(A/S): PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS RECDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES):



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO)

Desta forma, a Corte Superior fixou a tese de que os cargos de livre nomeação e exoneração se justificam apenas para atividades de direção, chefia ou assessoramento que pela própria natureza das atividades desempenhadas, exijam excepcional relação de confiança e lealdade, ou seja, ele não pode estar intrinsecamente ligado às funções de um cargo de provimento efetivo, como é o caso dos farmacêuticos, que devem ser contratados por meio de concurso público em razão de exercerem atribuições burocráticas e técnicas.

O entendimento de que a função de farmacêutico possui atribuições burocráticas e técnicas é reforçado pelo Tribunal de Contas de São Paulo, nestes termos:

[...]

*De fato, tanto pela nomenclatura de alguns cargos em comissão, quanto pelas atribuições a serem desenvolvidas, como é o caso dos Assistentes Técnicos, do Auxiliar de Gabinete, do Engenheiro, **do Farmacêutico** e do Médico Veterinário, além de outros como o de Procurador Jurídico citado na instrução do Expediente TC-40923/026/09, **deveriam se enquadrar na estrutura administrativa da municipalidade como de natureza efetiva, de caráter eminentemente técnico-operacional, sujeito, pois, ao regramento constitucional insculpido no artigo 37, inciso II, ou seja, o ingresso no serviço público por intermédio de concurso público.***



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

[...] (CONTAS ANUAIS TC-000055/026/09 Prefeitura Municipal: Fernandópolis. Exercício: 2009)

**Em suma, é cediço que as atribuições dos cargos públicos somente podem se dar por intermédio de lei formal, assim o gestor, não pode empregar o servidor em tarefa diversa, sob pena de violar o Princípio da Reserva Legal, em outras palavras, as servidoras não poderiam estar exercendo funções típicas de farmacêuticas pois, estão investidas em tarefas de direção, o que caracteriza o desvio de função por estarem exercendo de fato a função de outro cargo, configurando, por conseguinte, burla ao instituto do concurso público.** (grifos nossos)

Vale ressaltar, que se porventura o gestor determine a ocupação de cargos de natureza em comissão e mande ou permita que o nomeado pratique atividade diversa estará cometendo ato de improbidade administrativa, sendo esta prática, um ardil para burlar a obrigatoriedade de concurso público e efetividade das carreiras como é no caso dos farmacêuticos.

Segundo restou apurado, se há necessidade de aumento do cargo de farmacêuticos, para melhor atender a população, o senhor Prefeito Municipal deveria ter imediatamente iniciado um processo seletivo para a contratação destes profissionais.

Traçado o exposto, vislumbramos indícios de desvio de função e burla ao concurso público por parte da Administração Pública que evidencia possível prática de ato de improbidade administrativa pelo senhor Prefeito Municipal.

### **III.4.10 - DA UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO EM EVENTO PRIVADO**

Conforme se depreende dos depoimentos de fls. 636 e 644 o Poder Executivo designou enfermeiros para trabalharem no evento FICAR.



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

Porém, em que pese a louvável preocupação do Poder Executivo, o fato causa preocupação, primeiro porque é um evento organizado por empresa privada e, segundo, pela informação de que o médico ficava na arena, enquanto os enfermeiros ficavam com a responsabilidade dos atendimentos médicos.

Ainda, a depoente relata que, ao trabalhar no evento, deixava o serviço desfalcado, sendo as horas trabalhadas, desta maneira, pagas pelo Poder Público e não pela empresa privada.

Dessa forma, o Poder executivo permitiu que uma pessoa jurídica de direito privado utilizasse recursos públicos, ao invés, da contratação particular dos serviços, patrocinando assim a empresa organizadora.

Em outra vertente, devido a ausência dos médicos no local de atendimento, os enfermeiros, que não são legalmente habilitados para o exercício da medicina, foram obrigados a atuarem em funções privativas daqueles profissionais, o que é terminantemente proibido, colocando em risco a qualidade dos procedimentos e principalmente a segurança do paciente e dos próprios profissionais da enfermagem.

### **III.4.11 - DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Execução orçamentária pode ser definida como a atividade que visa à concretização do orçamento, ou seja, é a relação entre as receitas consignadas e despesas públicas para a consecução de um conjunto de atividades.

Com fulcro nesta premissa e no Parecer nº 03/2019 do Conselho Municipal da Saúde - COFI, **relativa ao 2º quadrimestre de 2019** (fls. 726/735), o estudo realizado por este órgão é de grande relevância para a análise da execução orçamentária da área da Saúde (grifos nossos).

O Parecer do COFI trouxe a demonstração dos índices de algumas despesas, nos causa preocupação pois, são dados de agosto de 2019, é já estão



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

acima do limite prudencial do que subentende que os recursos orçamentários estão escassos e não serão suficientes para o término do exercício.

No Bloco Gestão os percentuais das despesas realizadas com Indenizações e Restituições já utilizaram 99,98%, os Vencimentos e Vantagens - Pessoal Civil 69,24%, as Obrigações Patronais 71,73% e a rubrica Bolsistas/Estagiários e Frente de Trabalho perfazem 78,70%. Ainda, o percentual de impacto de gastos com pessoal sobre o orçamento está em 93,85% e, outras rubricas neste Bloco que contém os maiores custos também estão comprometidas tais como as despesas com Combustíveis que estão em 86,36%, Água, Luz e Telefone 75,00% e os percentuais de gastos com a manutenção das Ambulâncias já compromete 81,90%, demonstrando que será necessário buscar outras alternativas de recursos.

No Bloco de Assistência Farmacêutica os percentuais de despesas realizados com os mandados judiciais já utilizaram 89,27% e o REMUME 59,30%.

No Bloco da Atenção Básica o percentual de impacto de gastos com pessoal sobre o orçamento é de 86,59% e a rubrica Vencimentos e Vantagens - Pessoal Civil está em 67,28%, acima do índice prudencial.

No Bloco Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar o percentual de gastos com horas extras está em 73,01% e o orçamento deste Bloco previsto para atender os gastos com os Parceiros do SUS tais como Santa Casa, Nefrologia, etc., já utilizou 74,02%. Os exames, pequenas cirurgias, que não têm referências regionais o percentual de gastos já está em 87,69%, a Unidade de Pronto Atendimento (UPA) 66,60% e com o SAM, já foi utilizado 66,67%

No Bloco Vigilância em Saúde o percentual de gastos com pessoal atingiu 66,95%, demonstrando que se encontra acima do limite prudencial.

Neste caminho, ao se aproximar do término do exercício, essa situação de alarme causa preocupação pois, segundo o COFI, mesmo diante





# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

desses percentuais acima dos limites prudenciais, a Secretaria da Saúde até o momento não apresentou um plano de ação para o equilíbrio das contas públicas, o que fará com que o Poder Executivo recorra a diversas suplementações, se é que há recursos para tanto.

O Executivo deveria adotar um planejamento de medidas prévias para não deixar para o apagar das luzes, a busca de alternativas como o excesso de suplementações porque o ideal é um rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária.

Outra situação apontada pelo Relatório do COFI é com relação ao índice obrigatório de aplicação dos recursos. Acontece que no relatório do SIOPS (fls. 737) o índice de aplicação se encontra em 20,12% em discordância com os dados retirados do Balancete de receita anexo ao caderno da Prestação de Contas do Poder Executivo que se encontra em 24,85%. Sobre este fato o COFI questiona qual dado seria correto.

Ao final, o COFI aprovou a prestação de contas, porém, com ressalvas nestes termos:

**APROVAR COM RESSALVA** a utilização da dotação orçamentária nos Blocos, uma vez que estão acima dos percentuais recomendados em rubricas essenciais aos programas do sus. E esta Comissão continua solicitando à Secretaria Municipal de Saúde, para atender ao que foi solicitado no 1º Quadrimestre "apresentar o plano de ação para os gastos até o final do exercício indicando que não haverá déficit orçamentário/financeiro para a continuidade dos serviços prestados à população". (grifos nossos)



#### **IV – DAS SUGESTÕES**

Com base nos apontamentos detectados por esta Comissão, sugerimos aos Prefeito Municipal de Assis, como forma de contribuição, as seguintes condutas:

- exonerar imediatamente as 02 (duas) servidoras comissionadas alocadas nas dispensadoras de medicamentos, que estão com vínculo irregular;
- contratar Coordenadora para a UBS da Vila Operária com formação superior em enfermagem;
- vistoriar as UBS da cidade, com o fim de verificar a necessidade de reformas e melhores condições de trabalho e atendimento;
- contratar enfermeiro para atender o período da tarde na UBS da Vila Operária;
- reformar a UBS da Vila Operária, incluindo a modificação da captação das águas pluviais pois, em época de chuvas, está formando inundações e também a captação do lançamento de água dos aparelhos de ar condicionados;
- transferir o CAPS II para um prédio em perfeitas condições de uso e segurança;
- readequar a retaguarda médica da UPA inclusive não permitindo a ocorrência de plantões simultâneos (presencial ou retaguarda) do mesmo profissional;
- revisar a gestão da UPA com vistas a um melhor atendimento em todos os âmbitos, ou seja, na área administrativa e médica;



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

- adquirir novas ambulâncias para agilizar o transporte dos pacientes;
- planejar melhorias na aquisição e distribuição de medicamentos com o fim de impedir o desabastecimento e excessivas compras em farmácias locais sem processo licitatório;
- acompanhar de maneira mais efetiva a execução orçamentária da área da saúde;
- elaborar um plano de ação para os gastos até o final do exercício, indicando que não haverá déficit orçamentário/financeiro para a plena continuidade dos serviços de saúde prestados à população;
- realizar uma avaliação médica em todos os servidores das UBS e PSF para a humanização e bem-estar dos profissionais, devido ao estresse inerente à profissão e os desgastes frente às reclamações dos usuários do sistema sobre a saúde;
- priorizar a prevenção de doenças e a atenção básica;
- aumentar cotas de exames e consultas especializadas suprimindo maior demanda;
- melhorar o planejamento dos recursos materiais necessários ao bom funcionamento das unidades, para que não falte material.

Estas são algumas contribuições desta Comissão para com o Poder Executivo no intuito de cooperar com a melhoria da prestação de serviços na área da saúde.



# Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

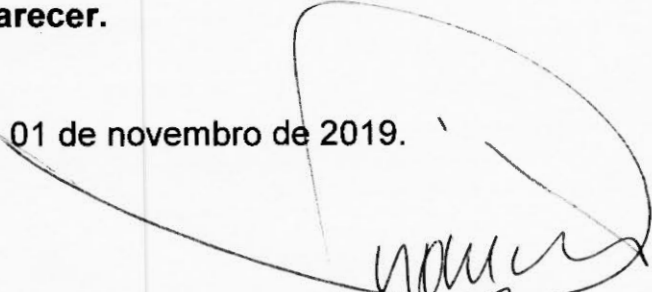
## V – DOS REQUERIMENTOS


Por fim, requer o encaminhamento dos autos como segue:

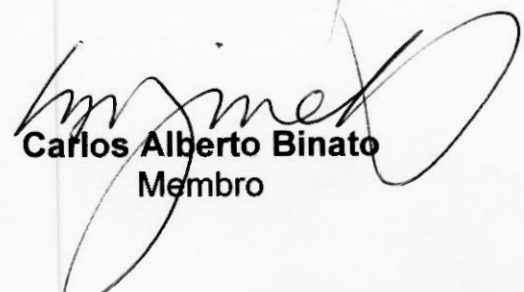
- à Presidência desta Casa de Leis a fim de que seja lido no expediente de sessão ordinária;
- ao Ministério Público Estadual da Cidadania da Comarca para apuração de fatos que se presumem atos de improbidade que fogem da competência de julgamento pelo Poder Legislativo e, para adoção das providências em seu âmbito de atuação;
- ao Tribunal de Contas para ciência e apreciação da presente Comissão de Assuntos Relevantes;
- ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, José Aparecido Fernandes, para ciência e tomada das providências necessárias com a máxima urgência.

**É o Parecer.**

Assis, 01 de novembro de 2019.

  
**Francisco de Assis da Silva**  
Relator

  
**João da Silva Filho**  
Presidente

  
**Carlos Alberto Binato**  
Membro



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

  
**Valmir Dionízio**  
Membro

**Vinícius Guilherme Simili**  
Membro